



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001821/2003-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-000.180 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria COFINS
Recorrente INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS VILLONI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/12/2001 a 30/09/2002

COFINS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE IPI NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO. INOBSERVÂNCIA.

O exercício do direito ao ressarcimento de créditos admitidos pela legislação, bem assim, sua compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exige a observância dos procedimentos emanados do órgão competente para sua normatização, de maneira que a simples existência de direito creditório não tem o condão de obstar a realização do lançamento de tributo devido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ali Zraik Júnior – Relator

Robson José Bayerl – Redator *Ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Arno Jerke Júnior, Robson José Bayerl e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adoto o relatório da decisão administrativa de piso:

"A autuação decorre de procedimento de verificações obrigatórias no qual foram constatadas diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados de Cofins.

Intimada a esclarecer as diferenças, a empresa em resposta apresentou os documentos de folhas 19 a 105. Destes constam diversos requerimentos dirigidos ao "Delegado da Receita Federal de Julgamento a que está subordinada a Delegacia da Receita Federal em Vitória", nos quais a impugnante solicita a compensação de créditos de IPI, originários da aquisição de insumos, com débitos da Cofins. Em todos os requerimentos a impugnante alega estar dispensada da escrituração do Livro de Apuração de IPI, nos termos do art.195 do Regulamento do IPI.

Informou ainda, à fl 20, que foi impedida de protocolar tais pedidos "por algumas outras exigências, conforme relação anexa". Cópia da citada relação foi anexada fl.23.

No quadro "Descrição dos fatos e enquadramento legal" integrante do Auto de Infração (fls. 118 e 119), o AFRF informa que contrariamente ao alegado pelo contribuinte, a solicitação de Ressarcimento de IPI condiciona-se à escrituração do Livro de Apuração de IPI. Assim, considerando que o contribuinte não formalizou os Pedidos de Ressarcimento e não apresentou Declaração de Compensação, conforme previsto na IN SRF nº 210, de 30/09/2002, até porque não cumpria todas as condições legais para fazê-lo, lançou de ofício as diferenças apuradas.

Cientificada em 27/05/2003, a interessada apresentou em 06/06/2003 a impugnação de fls. 156/169, na qual:

1) Alega que a empresa nada deve a título de contribuição para a Cofins como lançado no Auto de Infração, em decorrência da análise e verificação da documentação comprobatória disponibilizada ao AFRF autuante;

2) Argumenta que a referida documentação tratou das compensações com créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos por parte da sociedade Villoni. Que quando da compra de matéria-prima, embalagem e material secundário acumula saldo de IPI, originando créditos para futura compensação ou ressarcimento;

3) Informa que estão a disposição da fiscalização, nas suas dependências, o Livro de Apuração de IPI e todas as notas fiscais que deram direito ao crédito do tributo;

4) Esclarece ainda que, relativamente ao primeiro período de apuração lançado (09/2001), efetuou o pagamento conforme cópia de DARF anexado a fl. 180. Em relação aos demais períodos de apuração, anexa, como prova das

compensações efetuadas, demonstração de memória de cálculo com números das notas fiscais de origem dos créditos, transcritos do livro de apuração de IPI, denominados Ahexo V, fls. 188 a 198.”

A DRJ Rio de Janeiro I/RJ manteve o lançamento em decisão assim ementada:

“MULTA DE MORA. ESPONTANEIDADE. O pagamento de tributo, com o acréscimo dos juros de mora e da multa de mora, no curso da ação fiscal, estando excluída a espontaneidade do contribuinte, não inibe a exigência da multa de ofício de 75%, prevista na legislação de regência.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA - Não compete as DRJ manifestar-se acerca de pedidos de compensação, exceto nos casos de inconformidade do contribuinte quanto à decisão da autoridade competente, quando instaurado o litígio no prazo legal.”

Em recurso voluntário o contribuinte reafirmou seu direito à compensação, sustentou a violação ao princípio da verdade material e consequente nulidade do lançamento; e, por fim, o caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator designado

Tendo em conta o fato de o conselheiro originário não haver apresentado o competente voto à Secretaria da Quarta Câmara desta Terceira Seção de Julgamentos, designou-me o presidente para providenciar a sua redação, a fim de formalizar o acórdão 3402-00.180, julgado na sessão de 09/07/2009, conforme despacho.

Neste diapasão, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais para admissibilidade.

Preliminarmente, afasta-se a possibilidade de debate acerca da nulidade do lançamento, por suposta violação ao princípio da verdade material, bem assim, o caráter confiscatório da multa imposta, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa, eis que aludidas questões não foram deduzidas no momento adequado do processo contencioso administrativo, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que reproduz: *“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*.

Logo, não é possível renovar o julgamento a seu respeito, convolvando-se em matérias incontroversas.

Tocante aos pontos remanescentes, verifica-se que, nada obstante o direito/faculdade à compensação, a legislação de regência atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a normatização dos procedimentos específicos para sua realização.

No caso vertente, o contribuinte, após o início do procedimento fiscal e durante seu curso, **em completa desobediência ao regramento estatuído**, passou a apresentar à autoridade administrativa formulários “Pedido de Ressarcimento” e “Declarações de Compensação”, com o fito de justificar a ausência de recolhimento da Contribuição para Financiamento à Seguridade Social – COFINS.

A bem da verdade, a pretensão subjacente deste *modus operandi* seria a alegação de compensação como matéria de defesa, o que não encontra respaldo nas normas tributárias.

Ora, se o contribuinte se julgava detentor de créditos perante a Fazenda Nacional, havia forma própria para sua utilização, conforme orientação contida nas instruções normativas específicas, não havendo suporte legal ou normativo que sustentasse as providências adotadas, reveladoras de aodamento em evitar a autuação quando pilhado em descumprimento às obrigações tributárias.

Demais disso, a mera existência de direito creditório, seja qual for o título jurídico, não é suficiente para impedir o lançamento de tributo devido, acrescido da multa de ofício cabível, sob a alegação de direito à compensação, porquanto o seu exercício, como dito, exige forma apropriada.

Outrossim, descabe qualquer exame relativo à procedência do direito de crédito de IPI invocado, ao passo que o presente processo não alberga pedido de ressarcimento do imposto, mas sim lançamento para exigência da COFINS.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário manobrado.

Robson José Bayerl